



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.003627/2007-72
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.452 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 14 de maio de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BANCO BRADESCO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Igor Araújo Soares e Thiago Taborda Simões.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, relativas às contribuições destinadas a outras Entidades/Terceiros (Salário-Educação/FNDE), para as competências 06/1997, 06/1998, 12/1999, 07/2000, 01/2001, 06/2001, 12/2001, 06/2002, 12/2002, 06/2003, 12/2003 e 06/2004.

O Relatório Fiscal (fls. 38/42) informa que os valores apurados decorrem de contribuições para o salário-educação, oriundos de glosa de deduções realizadas a título de indenizações de dependentes.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 16/11/2007 (fls. 01 e 3129).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 3138/3182), anexos de fls. 3183/3732, alegando, em síntese, que:

1. **Da nulidade da prova emprestada.** As autoridades fiscais, a fim de justificar o lançamento, utilizaram-se de provas emprestadas obtidas em procedimentos específicos realizados pelo FNDE. Nos referidos procedimentos, o FNDE informa haver divergências entre as deduções realizadas a título de indenização por dependentes do valor devido da Contribuição ao Salário Educação da Impugnante, e o número de alunos beneficiados informado pelo Contribuinte nas RAI apresentadas. Transcreve trechos do Relatório Fiscal. Trata-se, portanto, de prova emprestada;
2. **Do cerceamento de defesa do Impugnante.** Violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Quando da realização dos trabalhos de fiscalização, não foi solicitada a empresa a apresentação de quaisquer documentos que pudessem comprovar a veracidade das informações apresentadas pelo FNDE, em relação às supostas irregularidades na apuração da contribuição ao Salário Educação. Tal fato constitui cerceamento de defesa do Contribuinte, e acarreta a nulidade da NFLD lavrada;
3. **Do conseqüente equívoco na presunção dos fatos geradores.** Em vista da falta de documentos, e enganada por equivocados relatórios apresentados pelo FNDE, procedeu ao lançamento com base em presunções (equivocadas) da ocorrência de recolhimento a menor da contribuição ao Salário Educação. Discorre sobre a presunção, transcrevendo renomados juristas, e argumenta que, ante o princípio da estrita legalidade (artigo 150, I, da CF/88), e tendo em vista a atividade plenamente vinculada (artigo 142 do CTN), para que o Auto de Infração pudesse subsistir, seria necessário que a fiscalização comprovasse, **documentalmente, por meios diretos e não indiretos (presuntivos);**

4. **Mérito.** Da Decadência relativa aos períodos anteriores a novembro de 2002.
5. **Invalidade da exigência das contribuições ao Salário-Educação após a Emenda à Constituição 33/2001.** Alega que a legislação que instituiu a cobrança da Contribuição ao Salário-Educação, incidente sobre a folha de salários, foi revogada, a partir de 01/2002, pela alteração constitucional promovida pela Emenda Constitucional 33/2001, que restringiu a materialidade das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico;
6. **Da regularidade dos recolhimentos e das deduções realizadas pela empresa.** Insurge-se contra as glosas efetuadas para os estabelecimentos 0481-58 e 0001-12, apoiando-se nos documentos juntados, doc. 08 e 09;
7. **Requer a realização de perícia** nos termos do inciso IV, do artigo 16, do Decreto 70.235/72. Indica o perito e formula os quesitos no item 114 da Impugnação;
8. **Da ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa SELIC.** Discorre sobre a natureza remuneratória da taxa SELIC, e, apoiado em doutrina, conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade da referida taxa no cálculo dos juros moratórios, por expressa violação aos artigo 161, § 1º do CTN, devendo os juros serem adequados ao patamar hoje previsto em lei (1%).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo/SP – por meio do Acórdão 16-18.896 da 11ª Turma da DRJ/SP1 (fls. 3745/3765) – considerou o lançamento fiscal procedente em parte, eis que excluiu, em decorrência da decadência (artigo 150, §4º do CTN), os valores apurados nas competências 06/1997, 06/1998, 12/1999, 07/2000, 01/2001, 06/2001, 12/2001 e 06/2002.

A Notificada apresentou recurso voluntário, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e no mais efetua repetição das alegações da peça de impugnação.

A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Analisando o processo, verifica-se que há questões que devem ser devidamente dirimidas pela autoridade administrativa competente (Fisco).

Isso porque, um dos argumentos suscitados nas razões de recurso do contribuinte diz respeito às matérias fáticas relacionadas à glosa de deduções realizadas a título de indenizações de dependentes e à apuração da base de cálculo dos valores apurados.

No que tange às matérias submetidas à controvérsia instaurada, o Fisco informa o seguinte:

“[...] 5.1. O FNDE, tendo verificado irregularidade no recolhimento do salário educação, formalizou representação administrativa à RFB, acompanhada de elementos de convicção.

5.2. O exame realizado pelo FNDE consistiu em verificar a regularidade das deduções realizadas na modalidade "indenização de dependentes", baseando-se nas informações constantes do Sistema de Gestão da Arrecadação - SIGA da autarquia. Verificou-se se o valor deduzido no documento de arrecadação do salário educação era equivalente ao número de alunos beneficiários informado pela empresa na Relação de Alunos Indenizados – RAI.

5.3. Nos casos em que não houve entrega da RAI, os valores apurados pelo FNDE foram integralmente os deduzidos pela empresa no Comprovante de Arrecadação Direta – CAD.

5.4. Com base no cruzamento das informações da RAI com as deduções realizadas pela empresa no documento de arrecadação, foi emitido Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento, o qual foi anexado à representação administrativa encaminhada à RFB para constituição do crédito tributário. [...]” (Relatório Fiscal, fls. 41)

Em sentido contrário, a Recorrente afirma, na peça recursal, de forma resumida, o seguinte: há divergências entre as deduções realizadas a título de indenização por dependentes do valor devido da contribuição destinado ao Salário-Educação e o número de alunos beneficiados informado pelo Contribuinte na Relação de Alunos Indenizados (RAI). Afirma também que há comprovante de arrecadação direta do salário-educação, folhas de pagamentos dos funcionários e declarações dos funcionários, informando os valores que pagaram das mensalidades escolares dos seus filhos, inclusive com a identificação da instituição de ensino e dos dados dos filhos. Para tanto, junto aos autos cópias de documentos contendo informações que confirmariam as suas alegações (Documentos Diversos, fls. 3872/3928, complementados pelos documentos de fls. 3183/3732). Com isso, alega que a base de cálculo estaria distorcida dos seus documentos contábeis.

Segundo a Recorrente, essa distorção da base de cálculo apurada pelo Fisco ocorreu porque o lançamento provém de informações incongruentes fornecidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Assim, necessitamos que a Auditoria-Fiscal (Fisco) examine e emita Parecer Fiscal sobre os argumentos trazidos na peça recursal que foram acompanhados de várias cópias de documentos, juntados aos autos na peça recursal (ou na peça de impugnação).

Isso decorre do fato de que o trabalho de auditoria fiscal, em caso de verificação de descumprimento de obrigações tributárias, poderá acarretar o lançamento tributário, ato administrativo impositivo, de império, gravoso para os administrados. Por isso, o trabalho da fiscalização deve sempre demonstrar, com clareza e precisão, como determina a legislação, os motivos fáticos e jurídicos da lavratura da exigência.

Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto 70.235/1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF):

Art. 9º. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Com isso, decido converter o presente julgamento em diligência, a fim de que o Fisco emita Parecer Fiscal sobre os argumentos trazidos na peça recursal, acompanhada de elementos informativos contidos nas fls. 3872/3928, complementados pelos documentos de fls. 3183/3732.

Após essa providência, o Fisco deve elaborar Parecer Fiscal conclusivo sobre a necessidade, ou não, de retificação de valores contidos em cada competência, com os motivos que justificam sua posição. Por fim, após a emissão do Parecer, o Fisco deverá dar ciência à Recorrente desta decisão e do Parecer, com os demonstrativos e cópias que se fizerem necessários, e concederá prazo de 30 (trinta) dias, da ciência, para que a Recorrente, caso deseje, apresente recurso complementar.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para as providências solicitadas.

Ronaldo de Lima Macedo.